

O COMBATE ÀS FRAUDES EM LICITAÇÕES NA MODALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

Thales Marezi¹
Camila Oliveira Reis²

RESUMO

Este trabalho descreve e analisa a utilização do processo licitatório, com foco na modalidade do pregão eletrônico e o combate a fraudes em tal ensejo, é elemento de constante debate na sociedade, fazendo com que a Administração Pública seja alvo de freqüente questionamento e dúvidas quanto à sua atuação. Tal abordagem mostra que o Pregão Eletrônico proporciona grandes vantagens na aquisição de bens ou serviços da Administração Pública, tais como a diminuição de custos na aquisição, maior transparência no processo de compras, ausência de limite de valor, maior incentivo à competitividade e credibilidade nas contratações públicas, além de reduzir as fraudes e viabilizar a todos interessados a chance de participação. Sendo assim, essa modalidade de licitação atualmente é como já dita, a mais utilizada pelo Poder Público para aquisição de serviços e materiais, o que também o torna a maior vítima de fraudes. O objetivo deste trabalho é analisar as fraudes mais comuns que afligem o sistema de compras públicas, e qual a dimensão dessas fraudes para a economia, bem como para a sociedade. Esta tarefa será conseguida mediante pesquisa bibliográfica e documental, e quanto à abordagem será qualitativa.

Palavras-chave: Combate a Fraude. Fraudes. Licitação. Pregão Eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado nesse trabalho representa uma transparência real do sistema de aquisições de qualquer tipo de material ou serviço por parte da Administração Pública. Isso porque, no Brasil, já, historicamente, é repleto de fraudes ou corrupção, desde o período colonial, e, infelizmente, tal mazela cultural não é diferente quando o tema que se aborda é as fraudes em licitação. Há de se observar que o presente trabalho irá descrever quais são os princípios de uma licitação, assim como o que é e qual a sua importância para o Estado. Por fim, falar-se-á do pregão eletrônico, modalidade de licitação mais utilizada pela administração pública, também caracterizando sua importância para a economia e o significado das fraudes que ocorrem em tal modalidade para o contexto da corrupção e suas conseqüências. No corpo da Constituição Federal encontram-se uma série de princípios e normas que servirão não apenas fixar metas a

¹ Bacharel em Ciências Militares, Academia Militar da Agulhas Negras. capmarezi@uol.com.br.

² Orientadora. Mestre pela Universidade Fumec em Direito e Instituições Políticas, Pós-Graduada em Direito Social pelo Centro Universitário Newton Paiva e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Advogada Trabalhista e Cível. E-mail: camilaoliveirareis@yahoo.com.br.

serem alcançadas no plano do dever-ser, mas também para podermos fiscalizar os atos praticados por aqueles encarregados, entre outros misteres, pela administração da república. Nesse passo, concentrar-se-á este trabalho na dissecação de alguns princípios de Direito Administrativo voltados para uma das mais importantes atividades do gestor público: a licitação. Desta feita, para dissertar a respeito das licitações, é importante também, mencionar que não se trata, apenas, de um procedimento administrativo regrado minuciosamente pela lei. Está-se a tratar de um dos mecanismos que a Constituição Federal previu para que o Estado faça a melhor gerência possível dos recursos públicos, de forma a garantir a máxima satisfação dos direitos sociais. Assim, quem fraudava licitação, não apenas fraudava norma de direito constitucional e administrativo, mas sim conspira contra o atendimento das necessidades da sociedade, sempre crescentes. Dito isto, cumpre falar ser impossível tratar de fraude em licitações, em todos os seus aspectos e modalidades, em tão curto espaço de tempo. Existem inúmeras formas, já conhecidas, de fraudes em licitações, além de outras tantas, ainda desconhecidas. Dada a impossibilidade material de tratar de todas elas, esta exposição abordará, numa primeira parte, as fraudes mais aplicadas ao conjunto das modalidades à licitação, com a devida ênfase a mais grave das fraudes: o cartel. Em outra parte, o objetivo é desembaraçar a modalidade de licitação mais utilizada, o pregão eletrônico e a conseqüência das fraudes que se correlacionam com tal tipo. O Pregão Eletrônico proporciona grandes vantagens na aquisição de bens ou serviços da Administração Pública, tais como a diminuição de custos na aquisição, maior transparência no processo de compras, ausência de limite de valor, maior incentivo à competitividade e credibilidade nas contratações públicas, além de reduzir as fraudes e viabilizar a todos interessados a chance de participação. Condensando o presente trabalho, procura-se enfatizar a relação entre licitação e a fraude. Assim, caberá a este trabalho, discorrer sobre a importância de contextualizar a dimensão nacional da licitação, na modalidade do pregão eletrônico, como principal meio público administrativo de aquisição e, paralelo a isso, como combater as fraudes aludidas desse sistema.

O objetivo deste trabalho é analisar as fraudes mais comuns que afligem o sistema de compras públicas, e qual a dimensão dessas fraudes para a economia, bem como para a sociedade. Esta tarefa será conseguida mediante pesquisa bibliográfica e documental, e quanto à abordagem será qualitativa.

2 LICITAÇÕES

2.1 LICITAÇÕES E O CONTRATO ADMINISTRATIVO

Administração Pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. A licitação e o contrato administrativo são, pois, temas conexos, porque este depende daquela. A licitação geralmente conduz a formalização de um contrato; todo contrato objetiva uma obra, um serviço, uma compra ou uma alienação de interesse público. Daí por que a licitação e o contrato administrativo aconselham estudo conjunto ou, pelo menos, sucessivo. Os vínculos contratuais não nascem da licitação, mas são preparados por esta para celebração do ajuste. O procedimento da licitação tem fases e atos específicos; o contrato administrativo tem características próprias e cláusulas essenciais irrelegáveis pelas partes.

2.2 CONCEITO E FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Para Hely Lopes Meirelles (2007, p. 27):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar como Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua com o fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente.

São várias as modalidades da licitação, entre elas: a concorrência, tomada de preços, concurso, leilão e pregão, consistem em um procedimento administrativo de prática generalizada nos Estados modernos, que cada vez mais aprimoram a sua realização, visando a propiciar ao Poder Público as melhores condições para os seus contratos. Essa preocupação vem desde os Estados medievais.

Sendo assim, e de acordo com o pensamento de Meirelles (2007, p. 30) “[...] a licitação se tem por uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto ao vencedor.” Tais atos como: edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação, obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo faixa em que a norma legal

autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade (MEIRELLES, 2007, p. 31).

2.3 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A licitação se sujeita a determinados princípios que são inegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo.

Esses princípios, segundo Meirelles (2007, p. 30), resumem-se, nas seguintes prescrições: “procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor.”

Além disso, o art. 3º da lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na lei. *ipsis litteris*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 12.349, de 2010)

2.3.1 Procedimento Formal

Para Meirelles (2007, p.31):

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

As Administrações podem adequar o procedimento licitatório às peculiaridades de suas repartições, e geralmente o fazem através do caderno de obrigações ou de encargos, mas, uma vez fixadas às normas procedimentais, não podem afastar-se de suas prescrições, sob pena de invalidarem a licitação. É o princípio do procedimento formal que denomina toda licitação, jungindo os que realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais.

Daí a garantia constante no art. 4º da Lei 8.666, de 1993, no sentido de que os participantes de licitação “tem direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento”. Muito embora dirigido aos órgãos e entidades da Administração Federal, esse dispositivo enuncia uma norma geral, por decorrer do princípio da legalidade, imposto pela Lei da Ação Popular como um dos fundamentos para a validade dos atos administrativos (Lei 4.717, de 1965, art. 2º, “c”, e parágrafo único, “c”).

2.3.2 Publicidade de seus atos

A publicidade dos atos da licitação é outro princípio dominante neste processo administrativo. Não há nem pode haver, licitação sigilosa. Se seu objetivo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa da licitação. Não haverá licitação secreta, porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos e possibilidades do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento, como prescreve o § 3º do art. 3º da Lei 8.666, de 1993.

Dessa maneira, para Meirelles (2007, p. 34):

A publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados com o processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidades para pedi-los. Essa publicidade se fará, conforme o caso, pela afixação do edital em recinto aberto ao público, pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos meios de comunicação da massa (rádio, televisão, anúncios em revistas técnicas e comerciais, cinema, etc.), conforme modalidade e a importância da licitação.

Completa-se a publicidade do procedimento licitatório com o acesso ao sistema e consequente publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente (Lei 8.666, de 1993, arts. 3º, §3º, e 43, §1º). Sem essa publicidade a licitação e o contrato tornam-se passíveis de anulação.

2.3.3 Igualdades entre os Licitantes

Segundo Meirelles (2007, p. 35):

A igualdade entre os licitantes é o princípio da licitação – previsto na própria Constituição Federal (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessária à garantia da execução do contrato, à segurança e per-

feição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993.

Segundo Meirelles essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, em que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado edital e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes com critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí porque a lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” (Lei 4.717, III, “b”), o que será reiterado no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666, de 1993.

2.3.4 Sigilo na Apresentação das Propostas

Para Meirelles (2007, p. 39):

No momento de apresentação das propostas, o sigilo faz-se consectário da igualdade entre licitantes, sendo de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Assim, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua ficaria em situação vantajosa; e o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo.

Cabe salientar que tal princípio enseja a não publicidade e acessibilidade ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 3º, § 3º). A abertura antecipada do sistema Compras Governamental e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regularmente fixadas ou pelo órgão julgador constitui violação ao princípio necessário, punível com o crime pelo art. 94 da Lei 8.666, de 1993, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento.

2.3.5 Vinculação ao Edital

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, in-

clusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Este princípio está apoiado em pelo menos dois princípios constitucionais, de natureza mais abrangente e de maior poder cogente: o princípio da moralidade e, principalmente, o princípio da impessoalidade. Assim, é correto afirmar que o edital opera no âmbito das licitações como a lei interna, e como tal, vinculam-se tanto as partes licitantes quanto a própria Administração, responsável por sua expedição.

2.3.6 Julgamento objetivo

O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta assim, a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. É a decorrência lógica do princípio anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. A Administração, por esse princípio, obriga-se a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

2.3.7 Adjudicação Compulsória ao Vencedor

Pelo princípio da adjudicação compulsória ao vencedor, entende-se estar impedida a Administração, que concluído o procedimento licitatório, atribua o seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo fixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova Licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, a atribuição a ele do objeto da Licitação, e não ao contrato imediato. Com a homologação e adjudicação encerra-se o procedimento licitatório, passando-se ao contrato.

2.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA

2.4.1 Considerações Gerais

A lei 8.666/93 estabeleceu as seis modalidades de licitação admissíveis, são elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão (com exceção do pregão, cujo regime geral está na Lei 10.520/02 e pregão eletrônico pelo Decreto 5.450/05) e os tipos permitidos: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e de maior oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão do direito real de uso.

Do instrumento convocatório deve constar a modalidade e o tipo adequado ao certame, para orientar os licitantes e o julgamento das propostas. Licitação, portanto, é o gênero, do qual as modalidades referidas são espécies. Por isso mesmo os preceitos genéricos da licitação aplicam-se a todas as espécies ou modalidades de licitação têm características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação.

2.4.2 Pregão

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2003, p.419) a definição de pregão seria

O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

Pregão é a modalidade de licitação regulada pela Lei 10.520, de 17/7/2002, cuja ementa diz o seguinte: “Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos

do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Trata-se de uma norma geral de licitação, porque edita com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, sendo de aplicabilidade válida para todas as esferas.

É conhecido que, por conta da norma proibitiva do § 8º do art. 22 da Lei 8.666, de 1993, o administrador não pode criar modalidade nova de licitação, mas o legislador federal pode. E foi no exercício da competência para legislar, sobre norma geral de licitação, que editou a Medida Provisória 2.026, de 2000, depois convertida na Lei 10.520, de 2002. Esta lei, válida para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece normas gerais de licitação na modalidade de pregão, admitindo-se a edição de normas suplementares nas diversas esferas, desde que não contrarie o quanto lá disposto.

2.4.3 Pregão Eletrônico

Novamente, Meirelles (2007, p.107) conceitua: “Pregão eletrônico é aquele efetuado por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet.”. Tal modalidade do pregão está prevista no § 2º do art. 2º da Lei 10.520/2002. Seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum, mas como é evidente, deixa de ocorrer na presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica.

Sobre os aspectos inovadores da utilização de meios tecnológicos e a comunicação à distância, e sua fixação histórico-legislativa, disponibilizados com a implementação de Pregões Eletrônicos, Palavéri (2005, p. 127) leciona:

Com efeito, até a edição da primeira medida provisória do pregão, em 2000, não havia, em âmbito nacional, nenhuma norma disciplinando as licitações por intermédio de meio eletrônico, sendo que, na melhor das hipóteses, os órgãos públicos apenas disponibilizaram seus editais pela Internet, em seus *sites*, não os utilizando para nenhum outro fim.

Desta feita, temos que o Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado como principal forma de contratação do Governo Federal.

2.4.3.1 A Importância do Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico proporciona grandes vantagens na aquisição de bens ou serviços para Administração Pública, tais como a diminuição de custos na aquisição, maior transparência no processo de compras, ausência de limite de valor, maior incentivo à competitividade e credibilidade nas contratações públicas, além de reduzir as fraudes e viabilizar a todos interessados a chance de participação.

Segundo o secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Rogério Santana, citado por Braz (2007, p. 202):

O pregão eletrônico é uma das modalidades de compra que apresenta mais rapidez: uma aquisição por pregão eletrônico leva cerca de 17 dias, enquanto uma concorrência demora até 120 dias (...) a modalidade reduz, ainda, o custo de participação dos fornecedores que podem participar a distância das licitações públicas, facilitando a participação de micro e pequenas empresas. É mais transparente porque a sociedade pode acompanhar pela internet as compras eletrônicas do governo federal. O pregão eletrônico é ainda mais seguro do ponto de vista da contratação porque evita os contratos prévios entre os participantes na medida em que os participantes não sabem quem é o pregoeiro e o pregoeiro não sabe que é o fornecedor. “Então há uma segurança e uma transparência maior já que todos esses processos ocorrem por meio eletrônico.

2.5 FRAUDES

São várias as obras literárias que procuram decifrar o significado da palavra fraude. Todos os autores são unânimes em afirmar que não se pode falar em fraude sem comumente se deparar com o sentido de: burlar, enganar, espolar, roubar, falsificar, adulterar, sonegar e lesar. Na visão de um dos principais dicionários da Língua portuguesa a palavra fraude pode significar: todo artifício empregado com o fim de enganar uma pessoa e causar-lhe prejuízo. A fraude traduz a intenção de procurar uma vantagem indevida, patrimonial ou não. O Código Penal Brasileiro, nos artigos 171 e seguinte, prevê diversas modalidades de fraude, comparáveis ao estelionato.

Independente do significado mais consistente, a verdade é que a fraude tem crescido assustadoramente em todos os setores da nossa Sociedade e não é um privilégio da atualidade. As fraudes que importam o desvio de verba pública para o interesse particular, já não são novidades para a realidade da corrupção no Brasil. A extensão do problema se desmembra por toda a esfera do setor administrativo e privado, nas instâncias Federais, Estaduais e Municipais. É por isso que o Brasil está, hoje, em um estágio de alerta e reformas das instituições para combater a corrupção.

Segundo Castro, 2010, pag. 34, afirma que os órgãos governamentais que possuem como responsabilidade o combate às fraudes, como por exemplo, a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal e o Ministério Público, atualmente têm identificado que o principal tipo de corrupção na execução dos recursos públicos é a fraude em licitações e contratos, em geral com o uso de empresas inidôneas.

2.5.1 Principais tipos de fraude em Pregão Eletrônico

Conforme divulgado na página eletrônica do site Instituto Certame³ um estudo realizado pela Associação Contas Aberto, cuja principal missão é “Oferecer permanentemente subsídio para o desenvolvimento, aprimoramento, fiscalização, acompanhamento e divulgação das execuções orçamentária, financeira e contábil da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a assegurar o uso ético e transparente dos recursos públicos, preservando-se e difundindo-se os princípios da publicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, previstas no artigo 37 da Constituição Federal.” Alguns tipos de fraudes são mais comuns nos processos licitatórios. São elas: o superfaturamento, o direcionamento da licitação, acordo antecipado entre os participantes do pregão.

2.5.1.1 Superfaturamento

Sobrepreço é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou os preços unitários constantes de sua composição encontra-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado. Quando se faturam serviços ou itens de uma obra ou fornecimento com sobrepreço, um contrato com sobrepreço, ao ser executado, gerou superfaturamento.

Conforme divulgado na página do site gazeta Digital, de 9 de abril de 2016⁴, assim, o superfaturamento está associado a despesas irregulares durante a execução do contrato, ao passo que o sobrepreço envolve falhas no processo da contratação. O sobrepreço no momento da celebração contratual viabiliza o superfaturamento na etapa de sua execução.

2.5.1.2 O direcionamento da licitação

³ Disponível em: < <https://www.institutocertame.com.br/seis-tipos-fraudes-comuns-licitacoes>>.

⁴ Disponível em: < <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/134/og/1/materia/475234/t/sobrepreco-e-superfaturamento>>

O direcionamento da licitação também é comum durante os processos. A estratégia mais frequente é a exigência de qualificações técnicas muito detalhadas e específicas para prestação de serviço ou compra de produto, geralmente beneficiando apenas um dos concorrentes. Essa fraude pode ser observada ainda quando a convocação de licitação não é publicada no Diário Oficial. Em compras de menor valor, o responsável pela licitação também pode escolher sempre as mesmas empresas ou chamar duas que não conseguirão competir com o fornecedor beneficiado pelo acordo.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

De acordo com a página do site Consultor Jurídico, de 30 de maio de 2007⁵, a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

2.5.1.3 O acordo antecipado entre os participantes do pregão

Conforme divulgado na página eletrônica do site Instituto Certame⁶, até os pregões, presenciais ou eletrônicos, não estão imunes às irregularidades. No caso dos presenciais, existe a possibilidade de acordo antecipado entre os participantes. Nos eletrônicos, já foram observadas situações em que um ou dois participantes oferecem lances extremamente baixos apenas para forçar a desistência de empresas com preços maiores, embora justos. No fim, aquelas que ofereceram lances baixos apresentam-se sem a documentação necessária, permitindo a convocação de outro participante que estava combinado com os primeiros. Também, fraudes eletrônicas, que fazem com que apenas dois os três participantes consigam dar lances, em detrimento de todos os demais.

2.5.1.4 Emprego de Programas Ilícitos (Robôs)

⁵ Disponível em; <https://www.conjur.com.br/2007-mai-30/saiba_identificar_licitacao_direcionada>

⁶ Divulgado em: <<https://www.institutocertame.com.br/seis-tipos-fraudes-comuns-licitacoes>>

De acordo com o site JusBrasil⁷, as fraudes anteriormente descritas também se correlacionam com fraudes na modalidade licitatória do pregão eletrônico. A fraude pode surgir a partir da conspiração entre duas ou mais empresas participantes. Adote-se, como exemplo, o caso hipotético e extremista de compra de televisores em que um Órgão Público e Administração Pública estão dispostos a pagar no máximo R\$ 10 milhões. Os competidores, lance a lance, fazem as suas ofertas: R\$ 9.999.999,00 um, outro R\$ 9.999.998,00, e assim por diante. Lances com valores muito próximos uns dos outros.

Um dos competidores faz um lance bem abaixo e ninguém o acompanha. O pregoeiro, então, declara-o vencedor e envia o resultado para a comissão de licitação. A comissão examina a documentação do vencedor que, por um motivo qualquer de anormalidade, é desclassificado. Em seguida, faz o que a lei lhe permite: declara vencedor quem ficou em segundo lugar. Sem saber, neste caso, que este poderia ser cúmplice daquele que deu o lance inferior aos demais.

Vale ressaltar, no entanto, que não necessariamente o segundo colocado é o vencedor do pregão. Há casos em que, por exemplo, o quarto lugar foi o vitorioso, pois nas empresas antecessoras também foram detectados aspectos irregulares. No caso dos lances próximos uns dos outros, as corporações são advertidas pelo pregoeiro de cada licitação para que dêem lances mais eficaz, com o argumento de que não está ocorrendo efetiva disputa. Por meio de mensagens, o pregoeiro também provoca os interessados a reduzirem seus preços.

De acordo com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI), administradora do portal de compras do governo federal – Comprasnet – o conluio entre as empresas pode até não ter se esgotado, mas as conspirações enfraqueceram-se com a ferramenta pregão eletrônico. Segundo a SLTI, o sistema já passou por diversas melhorias para evitar fraudes e conluios. Entre essas iniciativas está a impossibilidade de um fornecedor dificultar lances de outros fornecedores por meio de um “robô”. Até ser detectada e impedida em 2005, **a prática dos robôs impediam a disputa igualitária de preços na fase final da sessão pública de um pregão. Muitas empresas utilizavam-se deste mecanismo para enviar seus lances com mais rapidez.** “Agora isso não é mais possível porque nenhum fornecedor consegue enviar lances com um tempo inferior a 6 segundos e exige informações adicionais para que o fornecedor encaminhe o seu novo lance”, esclarecem os administradores. (<https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/102178/apesar-da-tecnologia-fraudes-sao-comuns-nas-licitacoes>).

Segundo Meirelles, a vantagem econômica obtusa, angariada através das fraudes é imensurável, percebe-se que até robôs eletrônicos foram criados para tirar-se vantagem nos pregões e, sem um intenso programa de combate às fraudes, com a participação incisiva da Administração

⁷ Divulgado em: < <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/102178/apesar-da-tecnologia-fraudes-sao-comuns-nas-licitacoes>>

Pública, não há como se combater tal infortuno. As práticas que ocorrem no combate as fraudes, são tão importantes quanto a própria execução do sistema de aquisições. Deverá sempre haver um controle amplo, que sigam uma mesma direção e apesar da linha tênue em que se encontra, a fraude deve ser combatida e enfrentada, como se dará no capítulo seguinte.

2.6 O COMBATE A FRAUDES

2.6.1 Práticas adotadas pela Administração Pública no combate as fraudes

A Administração Pública conta hoje com o Ministério da Transparência para, além de fiscalizar e detectar fraudes em relação ao uso do dinheiro público federal, ser responsável por desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção. Assim, a CGU não apenas detecta casos de corrupção, mas, antecipa-se a eles, desenvolve meios para prevenir a sua ocorrência. Essa atividade é exercida por meio da sua Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC).

A STPC, criada em janeiro de 2006, e reestruturada em 17 de setembro de 2013, com a publicação do Decreto nº 8.109, é responsável por centralizar as ações de prevenção da corrupção, que, antes de sua criação, eram implementadas de forma dispersa pelas unidades da CGU. Esse novo modelo dotou a Controladoria dos instrumentos e da capacidade técnica especializada na prevenção da corrupção. Além de promover a atuação preventiva, a nova estrutura viabilizou a implantação de programas inovadores.

A garantia de honestidade, de eficiência, de prevenção dos erros e fraudes em qualquer organização não existe porque os processos são trabalhados por pessoas que, naturalmente, estão sujeitas a falhas, intencionais ou não. O que existe são meios de prevenir e detectar problemas de ordem formal ou material que podem resultar em atos antieconômicos ou dolosos perante a Fazenda Pública.

De acordo com o Secretário-Adjunto de Fiscalização da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Marcelo Bemerguy, é inviável prever um sistema que garanta a inexistência da fraude. “Sempre que você tem um conjunto de regras, este conjunto está sujeito à fraude. Eu diria que, hipoteticamente, para garantir isso, seria necessário um auditor do TCU e outro da Controladoria-Geral da União (CGU) em cada procedimento da administração pública”, afirma Marcelo Bemerguy.

Por estar relacionado à missão institucional, ter por ferramenta de trabalho a organização dos processos, foco nos resultados, problemas formais e materiais e por gerenciar informações de toda a ordem relacionada à gestão governamental, a natureza dos controles internos é pública e

precisa ser levada a efeito com segurança. Embora o Controle Interno seja uma exigência legal, existe a impressão de que há certo desconhecimento da utilidade desse controle, o que dificulta sua implantação, principalmente por parte de poderes Executivo e Legislativo de municípios considerados de pequeno porte.

A ausência de um sistema eficaz de Controle Interno na Administração Pública se dá, conforme enumera Botelho (2007, p.259), por várias razões:

Falta de iniciativa do administrador, falta de planejamento adequado, falta de estrutura organizacional atualizada, ausência de controle nas unidades administrativas, falta de recursos humanos, conluio de agentes, remuneração não condizente com as responsabilidades, ausência de procedimentos e rotinas, resistência às mudanças por parte dos servidores.

Portanto, a avaliação pelos Controles Internos dos gastos efetuados na Administração Pública, precedidos de licitação, representa elemento agregador de valor ao exercício da função de controle exercida pelo Tribunal de Contas dos Estados.

2.6.1.1 A capacitação do agente público no combate a fraudes

O agente público é a pessoa natural mediante a qual o Estado se faz presente. O agente manifesta uma vontade que, afinal, é imputada ao próprio Estado. Agentes Públicos são, portanto, todas as pessoas físicas que manifestam, por algum tipo de vínculo, a vontade do Estado, nas três esferas de Governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos três Poderes do Estado (Executivo Legislativo e Judiciário). São Agentes do Estado desde as mais altas autoridades da República, como os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo e do Judiciário, até os servidores públicos que exercem funções subalternas.

Considera-se “Agente Público” toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública (M.Alexandrino e Vicente Paulo - 2008, p.122).

A Administração Pública, por meio de seus Agentes, pode atuar diretamente na prestação de serviços públicos de forma centralizada pela própria Administração Direta, ou de forma descentralizada pelas entidades da Administração Indireta, ou, alternativamente por intermédio de Delegações a particulares através de contratos de concessão ou permissão, permanecendo a titularidade neste caso, sempre com o Poder Público, sendo obrigatoriamente precedidas de licitação, respeitados, logicamente a todos os princípios correlatos.

2.6.1.2 O Combate a Fraudes em Licitações

Embora a exposição acerca de fraude em licitações tenha se limitado, pelas razões já apontadas, existem muitas outras fraudes que são praticadas e que devem ser objeto de apuração e sanção. Há que se assinalar, inicialmente, a obrigatoriedade de sua imposição quando constatada a fraude. Observa-se, com muita frequência, que o agente público, quando descobre qualquer fraude, se limita a excluir o licitante do certame ou a rescindir o contrato administrativo. Na realidade, além disto, é imperioso que sejam tomadas providências para o total esclarecimento dos fatos e a imposição das sanções cabíveis, no âmbito administrativo, civil, penal, ou de improbidade administrativa. A imposição de sanções, quando constatado ilícito administrativo não constitui faculdade do administrador, mas, sim, obrigação, cuja omissão pode, por sua vez, acarretar sanções em várias esferas.

A imposição de penalidade exige comportamento reprovável da contratada, doloso ou culposo. Anote-se a necessidade de o processo administrativo ser desenvolvido com observância do devido processo legal, exigência constitucional (art. 5º, LV). Eventual sanção a ser imposta deve estar prevista em lei. A retenção do pagamento devido em razão da execução total ou parcial de contrato não admissível pela jurisprudência, por não constar do rol de sanções (art. 87 da Lei n. 8.666/93). Pode acarretar, não obstante, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações).

As sanções devem ser adequadas à reprovabilidade do ato. Nem tão pequenas que não signifiquem qualquer dissuasão, nem tão pesadas que agridam o princípio da proporcionalidade⁸.

2.6.2 Tipos de sanções

O ordenamento jurídico, como já se afirmou, prevê sanções para quem fraudar licitações. As fraudes são tipificadas como crime previsto no art. 89, da [lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

2.6.3 O Combate a Fraudes em Licitações na Modalidade do Pregão Eletrônico

Em grande medida, a preocupação com a transparência nos gastos do governo federal é fruto de históricos e sucessivos escândalos. A Lei de Licitações (8.666/93), por exemplo, é resultado

⁸ Procuradora de Justiça. **Fraude à licitação e seu combate efetivo. Evelise Pedroso.**

direto da “CPI das obras inacabadas”, que revelou outra dimensão do problema e expôs aspectos do descontrole dos gastos públicos – as licitações. A Polícia Federal (PF) constatou que seis empresas envolvidas no esquema movimentaram R\$ 33 milhões entre 2004 e 2007.

A Polícia Federal deflagrou 26 operações que envolviam fraudes em licitações por todo o país. Segundo as investigações conduzidas pela Operação Pororoca, em 2004, uma quadrilha fraudou licitações de pelo menos 17 grandes obras públicas no estado do Amapá, que juntas totalizam R\$ 103 milhões. Ainda, ocorreu também o caso dos “sanguessugas”, operação realizada pela PF em maio de 2006 com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada na prática de crimes contra a ordem tributária e fraudes em licitações na área da saúde.

O TCU identificou 159 empresas que supostamente teriam participado de fraudes em licitações ou que pertencem aos parentes dos donos das empresas citadas na reportagem, de acordo com comunicado assinado pelo presidente do tribunal, Benjamin Zymler. Os técnicos optaram por fiscalizar as que tenham recebido, no mínimo, R\$ 500 mil por serviços prestados à administração federal entre 2007 e 2012. “No decorrer de sua realização, o trabalho será ajustado de forma a incluir ou excluir entes fiscalizados, dependendo da necessidade e dos fatos apurados”, diz o comunicado.

Desta forma, constata-se acerca da perspectiva da utilização da modalidade de licitação eletrônico, que ela tem se dado cada vez mais presente no âmbito administrativo atual, tornando sua prevalência mais aceita e utilizada com o passar dos anos. Por outro lado, não só vantagem possui o pregão. Apesar de este procedimento estar, aparentemente, cumprindo os objetivos para os quais foi concebido, algumas inconveniências tem sido observadas, não levando em conta o atendimento das necessidades do setor público, dentro do rigor dos princípios de direito administrativo.

3 MATERIAL E MÉTODO

Quanto aos procedimentos, pesquisa bibliográfica com pesquisa documental, verificando trabalhos realizados, observando casos reais e diversas legislações, quanto à abordagem, pesquisa qualitativa, foi realizada uma análise mais objetiva quanto ao combate às fraudes.

4 PRÁTICAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO COMBATE AS FRAUDES

A Administração Pública conta hoje com a Controladoria-Geral da União (CGU), para além de fiscalizar e detectar fraudes em relação ao uso do dinheiro público federal, também ser responsável por desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção. Assim, a CGU não apenas detecta casos de corrupção, mas, antecipa-se a eles, desenvolve meios para prevenir a sua ocorrência. Essa atividade é exercida por meio da sua Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC).

A STPC, criada em janeiro de 2006, e reestruturada em 17 de setembro de 2013, com a publicação do **Decreto nº 8.109**, é responsável por centralizar as ações de prevenção da corrupção, que, antes de sua criação, eram implementadas de forma dispersa pelas unidades da CGU. Esse novo modelo dotou a Controladoria dos instrumentos e da capacidade técnica especializada na prevenção da corrupção. Além de promover a atuação preventiva, a nova estrutura viabilizou a implantação de programas inovadores, tornando o Brasil referência internacional quando se trata de prevenção da corrupção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação feita entre a licitação em suas distintas formas, o pregão eletrônico, as fraudes que ocorrem e a maneira de combatê-las, se cinzelaram devido à ocorrência corriqueira e contínua de fraudes em licitações, procurando-se aqui, esclarecer qual o impacto de tais condutas e quais medidas tomar para inibi-las. Dito isto, a exegese deste tema se reflete em uma interpretação muito realística da cultura das fraudes que se instala em nosso país, destarte, não há como tecer sobre fraudes e ignorar a maneira de combatê-las.

Isto posto, primeiramente, deve-se entender que o verdadeiro papel das licitações são as aquisições (obras, serviços, compras) essenciais para o funcionamento da Administração Pública. Se é certo que elas geram custos econômicos para o Estado, a corrupção e fraudes também os gera. E, neste caso, os custos não são apenas para o Estado, mas para toda a sociedade, que acaba sendo a maior prejudicada pelo desvio de dinheiro público permitido pela corrupção. A vulnerabilidade das licitações e contratações públicas à corrupção está associada, em grande parte, a falta de ética/probidade e falta do controle, fiscalização e transparência.

A fraude nesses procedimentos pode manifestar-se através do direcionamento da licitação efetuada pelo administrador, a fim de que somente determinada empresa seja a

vencedora do certame; de contratações diretas por dispensa de licitações; do fracionamento de despesa para evitar determinadas modalidades do procedimento licitatório ou mesmo para viabilizar a contratação direta, sem licitação; de contratação por preços superfaturados; de subcontratações do objeto licitado e de conluíus realizados durante a execução dos contratos viabilizados por uma fiscalização ineficiente. Todas essas práticas ilícitas configuram atos de improbidade administrativas, causadoras de prejuízo ao erário, na dicção do disposto no art. 10 incisos V e VIII, da Lei nº 8.429/92. O processo é todo regulamentado, a licitação é um processo administrativo totalmente vinculado à Lei nº. 8.666/93 que disciplina todas as suas fases. Em decorrência, este dispositivo legal também constitui um rol dos riscos que potencialmente podem afetar a finalidade do objetivo do certame. Os procedimentos de controle, neste caso, visam assegurar o regular processamento das licitações e contratos administrativos, identificando em tempo hábil a existência de imperfeições ou vícios. Possibilitam a detecção e correção tempestiva de falhas formais, evitando demandas judiciais e até mesmo a anulação dos processos licitatórios, poupando tempo e resguardando a celeridade do processo. Para obter um controle seguro e íntegro do sistema de aquisições por parte do órgão público, é necessária a existência de vontade política para dar condições de trabalho, em termos de equipamentos, capacitação e mensagem aos servidores sobre a importância do sistema de Controle Interno, dando o apoio com a autoridade que o cargo lhe confere para o funcionamento do sistema. Pois, o conhecimento e habilidades dos agentes envolvidos no controle são elementos essenciais para o correto desempenho das atividades.

Desta forma, é imprescindível manter-se um sistema de Controle Interno eficaz, para auxiliar qualquer gestor da Administração envolvido na boa execução dos procedimentos licitatórios, trazendo vantagens para os cidadãos a partir da economia advinda com a aquisição de bens por um preço justo e em condições de qualidade e quantidade adequadas, sem ferir os princípios e leis aplicáveis.

Assim, o foco sobre a licitação na modalidade do pregão eletrônico se transcreveu devido à extrema eficácia e benefícios oriundos desta modalidade. Apesar de também possuir falhas, é devido a sua assiduidade no processo de aquisição, que sofre o maior número de fraudes, seja por parte da Administração (na pessoa do agente) agindo de má-fé, ou terceiros.

Para mais, somente quando houver o perfeito funcionamento da Administração, tanto na execução da atividade licitatória, quanto na fiscalização de tal atividade pelos Órgãos

competentes, somada com o respeito à norma regular deste procedimento por parte dos fornecedores, haverá um equilíbrio que respeite o contribuinte, aquele para quem a Administração Pública trabalha e deve prestar conta.

**TITLE: THE FIGHT AGAINST FRAUDS IN TENDER PROCEDURES ELECTRONIC
PREGNANCY**

ABSTRACT

The use of the bidding process, focusing on the mode of electronic trading and combat fraud in this opportunity, element is constant debate in society, making the public administration is the target of frequent questioning and doubts about its performance. Being a procedure within the framework of deviations and errors subject to Public Agency, this because it involves significant amounts of money, is the subject of speculation and fraud by managers and bidding companies. It is in this context that enter actions to combat fraud, to identify those deficiencies and assist the administration and their managers in the smooth conduct of the public purse. The

objective of this work is to demonstrate that the importance of combating fraud, whether by internal or external control, the evaluation of tender procedures conducted by the Public Administration. For this, we used the study and analysis of documents prepared by renowned authors, as well as the applicable law which is itself the basis for all administrative procedure, since in Public Management is only allowed to do what is expressed by law. It has been shown that there are many factors to be analyzed for proper conduct of bidding processes. Likewise, it was clear that, from the time when the body has an effective Internal Control and External, these effectively assist the work of the Management in respect to public principles. For this reason, should be a priority for the Administration, deploy and maintain a sector of Internal Control and External fraud, updated and well structured.

Keywords: Fighting fraud. Fraud.Bid.Electronic bidding.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, C. W.; CAPOBIANCO, E. R. **Licitações e contratos:** os negócios entre setor público e setor privado. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br>>. Acesso em: 25 maio 2014.

Apesar da tecnologia, fraudes são comuns nas licitações. Disponível em:<<https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/102178/apesar-da-tecnologia-fraudes-sao-comuns-nas-licitacoes>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BALBINOTTO NETO, Giácomo; GARCIA, Ricardo Letizia. **A percepção da corrupção e suas implicações econômicas: uma aplicação ao setor de obras rodoviárias no Estado do RS.** Ensaios FEE, v. 26, n. esp., p. 321-351, 2005.

CASTRO, Luciano I. de. **Combate à corrupção em licitações públicas.** Madrid: Universidad

Carlos III Departamento de Economia, 2007. (Documento de Trabajo 07-03, série de Economia 02).

CORREIO do Povo, Porto Alegre, v. 11, n. 343, 7 jul. 2008.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão; procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta.** 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **O gestor do contrato e as alterações das cláusulas contratuais.** Fórum de contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, v. 4, n. 46, p. 6152-6157, out. 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Vade-Mécum de licitações e contratos: legislação** selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 3. ed. rev., atual., e ampl. 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BOTELHO, M. M. **Manual prático de Controle Interno na Administração Pública Municipal.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso em 03/09/2011 às 16h22m.

_____. Lei nº 8.666 de 4 de março de 1993. **Dispõe sobre licitações e contratos na administração pública.** Brasília, DF. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 03/09/2011 às 16h27m.

_____. Lei Complementar nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.** Brasília, DF. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 02/09/2011 às 10h55m.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/09/2011 às 12h47m.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SEIS tipos de fraudes mais comuns nas licitações. Disponível em:< <https://www.institutocertame.com.br/seis-tipos-fraudes-comuns-licitacoes>>. Acesso em: 14 set. 2017.